# Direito, Educação e Violência:
# Funcionalismo Jurídico-Educacional e a Eficácia Social do Direito

## *Derecho, Educación y Violencia:*
## *Funcionalismo Jurídico-Educacional y la Eficacia Social del Derecho*

***Pablo Jiménez Serrano***
Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM.

***Grasiele Augusta Ferreira Nascimento***
Doutora de Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Coordenadora do grupo de pesquisa "Direito das Minorias. Professora de Direito da FEG/UNESP.

**Resumo**

O presente estudo tem por objetivo destacar a correlação existente entre o Funcionalismo Jurídico/Educacional, a Eficácia do Direito e a Violência Social. Discute-se a violência como um fenômeno presente na realidade existencial moderna, possibilitando, com isso, a construção de uma base terminológica que constituirá o marco teórico para a idealização de um "Plano de Ação" em face da edificação da consciência social, da probidade, do respeito e da obediência. Apresenta-se a Educação Moral como condição necessária para inibir a violência, apontando-se, assim, o caminho para uma educação edificadora.

**Palavras-chave**: Educação Moral; Eficácia do Direito; Convivência Social.

***Resumem***

El presente estudio tiene por objetivo destacar la correlación existente entre el Funcionalismo Jurídico/Educacional, la Eficacia Social del Derecho y la Violencia

Social. Se discute la violencia como un fenómeno presente en la realidad existencial moderna, posibilitando, así, la construcción de una base terminológica que constituirá el marco teórico para la idealización de un "Plano de Acción" para la edificación de la consciencia social, la probidad, el respeto y la obediencial. Se presenta la Educación Moral como condición necesaria para inhibir la violencia, destacándose el camino para una educación edificadora.

**Palabras-clave:** Educación Moral; Eficacia do Derecho; Convivencia Social.

## Introdução

O aumento da violência juvenil, da ilegalidade, da imoralidade (a corrupção) e da ineficácia das normas sociais: jurídicas e morais etc. são problemas que preocupam a educadores, eticistas e estudiosos do Direito.

A repercussão social (negativa) de tais problemas estimula uma reflexão acerca da correlação possível existente entre o funcionalismo Jurídico-educacional e a formação de valores, em face da Edificação da Consciência. Eis por que, no presente estudo, procura-se destacar a função (ou o papel) da Educação, da Filosofia Moral e do Direito numa sociedade que se sabe em conflitos.

Por conseguinte, no presente estudo significa-se a "consciência social: jurídica e moral" numa área de investigação que inclui questões relativas à educação moral para a formação de valores sociais, formação que, em nossos dias, há de influenciar positivamente a conduta dos jovens: crianças e adolescentes.

Do ponto de vista metodológico considerou-se oportuna uma pesquisa doutrinária inicial e uma pesquisa de campo que permitiram avaliar o conhecimento do significado de importantes construtos vinculados ao conceito Cidadania.

Todavia, com o intuito de desvendar o nexo existente entre a consciência, a conduta e a ordem normativa vigorante, foi de grande valia o uso do método histórico-sociológico (empírico-jurídico: pesquisa de campo) e a consequente aplicação de técnicas de pesquisa (questionário e entrevistas) etc.

Investiga-se, assim, a Anticonsciência: o crítico fenômeno do Vazio ("V") como construto contrário à "Consciência", com o propósito de destacar sua repercussão e analisar suas diversas formas de manifestação, dentro do contexto social (jurídico e moral) contemporâneo.

Em suma, no presente estudo nos ocupamos com um problema jusfilosófico de grande repercussão social, que preocupa a todo educador, jurista e eticista. Vale destacar que a pesquisa não tem como finalidade a defesa de uma ou outra crença, modelo ou postura epistemológica (positivismo, idealismo, jusnaturalismo, empirismo, realismo etc.), porém estudar, coletar, reunir, analisar e interpretar determinadas informações (dados) que nos permitam idealizar e propor um novo modelo educacional que contribua para a edificação da consciência social: jurídica e moral nas sociedades modernas.

## 1 Funcionalismo Jurídico-educacional e a eficácia social do direito

Definimos o funcionalismo jurídico-educacional como uma nova concepção que nos convida a pensar na contribuição (ou papel) da Educação, da Filosofia Moral e do Direito em face da edificação da Consciência Social. Trata-se de um estudo epistemológico: uma leitura interna e externa acerca da função dessas importantes áreas do saber humano que nos autoriza a considera-las como verdadeiros instrumentos para a concretização dos direitos e a realização da Justiça.

Admite-se, pois, que no funcionalismo jurídico-educacional está implícita a finalidade e o sentido da Educação, da Filosofia e do Direito, finalidade fundada nas razões de um cientificismo que nos permite afirmar que a principal razão dessas áreas é a Convivência Social. Neste sentido, não basta conhecer do Direito, da Educação e da Filosofia Moral seus conceitos e teorias, mas dominar e idealizar métodos para resolver problemas concretos.

Geralmente, a educação é considerada um processo que tem como propósito desenvolver a capacidade física e intelectual do ser humano, processo que objetiva a preparação do homem para a vida, para o sucesso profissional. Eis a concepção mais tradicional da educação, cuja problemática estimula diversas discussões.

A respeito dessa concepção tradicional trata-se de saber se a educação moderna deve privilegiar o conhecimento *lógico*, fundados em proposições histórico-descritivas que objetivam disseminar a informação (a instrução), ou o *racional* fundado em proposições valorativas e prescritivas que, procurando lugares comuns, objetivam a edificação de uma consciência social: a razão do respeito, da responsabilidade, da prudência etc.

As respostas reservadas para esse dilema estimulam a caracterização do tipo de educação que a dinâmica da vida moderna nos impõe: a Educação Moral, pois,

certamente, a educação tradicional, aquela que privilegia a instrução, e que ainda é dominante na educação Latino-americana, se mostra ineficaz para a edificação da consciência social.

Neste ponto julga-se conveniente indicar que a problemática que impõe a dinâmica da vida moderna orienta a necessidade de introduzir uma nova concepção de educação, tendo como objetivos primordiais a inserção e realização do homem no contexto em que vive, importando, para tanto, a edificação da consciência: premissa para a concretização dos direitos y da Cidadania.

Cientistas sociais têm-se ocupado, principalmente nas últimas décadas, com o estudo das concepções teóricas e estruturalistas da Educação, do Direito e da Filosofia Moral, pouco se importando com o que, no presente ensaio, chamamos de "funcionalismo": um caminho para a resolução de problemas humanos concretos, no domínio da compreensão moderna e pós-moderna dos problemas sociais: jurídicos e morais.

Acerca da distinção entre a abordagem estruturalista e funcionalista do Direito, por exemplo, explica Norberto Bobbio[1] não resta dúvida de que no estudo do Direito em geral, nesses últimos cinquenta anos, a primeira abordagem prevaleceu sobre a segunda. Sabe-se que no seu desenvolvimento posterior à guinada kelseniana, a teoria do direito tenha obedecido muito mais a sugestões estruturalistas do que funcionalistas. Em poucas palavras, aqueles que se dedicaram à teoria geral do direito se preocuparam muito mais em saber "como o direito é feito" do que "para que o direito serve". A consequência disso foi que a análise estrutural foi levada muito mais a fundo do que a análise funcional.

Com efeito, se a primeira perspectiva (estruturalista) das ciências se ocupa, por exemplo, do estudo e da definição dos conceitos e a determinação das relações com outros conceitos, a segunda perspectiva (funcionalista) se preocupada com os objetivos ou a finalidade desses conceitos, transformando tais construtos em "instrumento útil para atingir os mais valiosos fins".[2]

Eis que: a Educação, o Direito e a Filosofia Moral devem ser pensados como conjuntos de teorias e práticas que permitem atingir a satisfação dos diversos interesses sociais: a paz, a segurança, desenvolvimento, Consciência Social etc. Os problemas que

[1] BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. De Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, p. 53-54.
[2] Idem, p. 57.

a sociedade enfrenta nos obriga a superar, *primeiro*, a idéia de um Direito que, como com sua função normativa (prescritiva), é criado para responder aos interesses das classes dominantes, *segundo*, a ideia de uma educação excludente, unicamente preocupada com a informação (transmissão de um conhecimento) e não com a formação de valores e, *terceiro* a ideia de uma filosofia moral que, pela diversidade de escolas e teorias torna-se vaga e, consequentemente, não conduz a nada.

Com efeito, ensina Bobbio[3], problema da *eficácia* do direito é o problema de suas normas serem ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou. A investigação para averiguar a eficácia ou ineficácia de uma norma é de caráter histórico-sociológico, se volta para o estudo do comportamento dos membros de um determinado grupo social e se diferencia, seja da investigação tipicamente filosófica em torno da justiça, seja da tipicamente jurídica em torno da validade. Pode-se dizer que o problema da eficácia das regras jurídicas é o problema *fenomenológico* do direito (estudo descritivo de um fenômeno ou de um conjunto de fenômenos em que estes se definem quer por oposição às leis abstratas e fixas que os ordenam, quer por oposição às realidades de que seriam a manifestação).

Certamente, continua o nosso autor, o problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos "comportamentos" efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação, investigações estas que normalmente são conexas a indagações de caráter histórico e sociológico. Daí nasce aquele aspecto da filosofia do direito que conflui para a sociologia jurídica.[4]

Resumindo, a eficácia do direito está condicionada ao respeito e à obediência social, estados da consciência que também dependem de uma educação edificadora: educação moral. Daí a importância da concepção funcionalista da Educação, da Filosofia moral e do Direito que objetiva a edificação da consciência social.

---

[3] BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica.* Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru, SP: EDIPRO, 2001, p. 45 - 52.
[4] Idem.

## 2 Consciência Social: jurídica e moral

A convivência humana (convivência social condicionada) alberga, concomitantemente, interesses (e necessidades) individuais e coletivos. Assim, afirmamos que, somente por meio de uma consciência coletiva (grupal, social) seremos capazes de atingir objetivos comuns: vida, segurança, paz, ordem econômica, desenvolvimento etc.

Neste ponto julgamos conveniente destacar os ensinamentos de Aristóteles[5], conforme o citado autor, as ações boas e justas parecem muito variadas e vagas, a ponto de se poder considerar a sua existência apenas convencional, e não natural (bem comum – bem universal). Sob este prisma a felicidade também pode ser muito difundida: infundir certo caráter nos cidadãos torná-los bons e capazes de praticar boas ações (responsabilidade - consciência social). O homem é um animal social, e a felicidade de cada criatura humana pressupõe por isto a felicidade da sua família, de seus amigos e de seus concidadãos, a maneira de assegurar a felicidade das criaturas humanas é proporcionar um bom governo à sua cidade; há que determinar, então, qual é a melhor forma de governo. Tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente.

Segundo o ponto de vista aristotélico, podemos inferir que a consciência, da qual aqui nos ocupamos, também pode ser difundida: edificando certo caráter nos cidadãos torná-los bons e capazes de praticar boas ações e objetivando o bem-estar das famílias, dos amigos, dos concidadãos etc. Deve-se ver aqui a consciência social como condição do bem-estar social. A consciência nos habilita para distinguir o bem do mal, e dela resulta o sentimento do dever, da responsabilidade, da interdição de se praticarem determinados atos, e a aprovação ou o remorso por havê-los praticado.

O fator decisivo na resolução de um dilema ético concreto poderá ser o grau de virtude da consciência individual e social do agente. A verdade é que a consciência social expressa uma *capacidade* interior do ser humano, isto é, uma "capacidade de ação livre e autônoma do individuo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas pressões advindas do meio (inclusive pressões morais ilegítimas)".[6]

---

[5] ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. de Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 11, 17, 18, 20 - 23.

[6] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.

Em trabalhos anteriormente publicados[7], significamos, a consciência como um "Bem-interior", isto é, como um estado espiritual que domina e define sentimentos, emoções, convicções e atitudes, condição decisiva na tomada de decisões e resoluções de dilemas morais: respeito involuntário e desinteressado, ao conjunto de regras externas conhecidas. Resta-nos ainda tratar da consciência em seus dois possíveis sentidos, a saber, *jurídico* e *moral*.

Consideramos o sentido jurídico da consciência (consciência jurídica), como sendo aquela subface do "Bem-interior" que age como catalisador da conduta, e que nos orienta na aprovação ou reprovação de um ato ou situação social, ao ter como referente uma norma jurídica.

Poder-se-ia, com efeito, afirmar que a consciência jurídica orienta o respeito, involuntário e desinteressado, ao conjunto de regras externas conhecidas. Diz-se de um sentimento que define o agir distinguindo o bem do mal, sentimento do dever perante um poder que se sabe legítimo e prescrito pela moral e pelo direito. E tal é a finalidade do Direito, buscar uma consciência comum que permita o reconhecimento, o amor e o respeito entre as pessoas.[8]

Em síntese: a obediência (ou consciência jurídica) não se edifica recrudescendo o caráter coercitivo das normas, porém com a introdução de novas formas de internalizar valores, por meio de modelos jurídicos e educacionais. A edificação da consciência jurídica é consequência da internalização de valores de forma a que, perante um dilema ético, o cidadão observe e respeite a norma por força da sua probidade. O termo consciência, em seu sentido moral, encerra a capacidade para desenvolver um julgamento distinguindo o certo do errado. Assim, a consciência moral se traduz num sentimento de honestidade que orienta o respeito da moral predominante. A violência nas escolas, o aumento da criminalidade, da corrupção da informalidade etc. são fenômenos, exemplos concretos da Anticonsciência.

---

[7] SERRANO, Pablo Jiménez. *Ética e administração pública*. Campinas, São Paulo: Átomo, 2010, p. 187-192. [A "consciência" é o elo comunicador da educação e dos valores: eis que, do mundo dos fatos, não ascendemos diretamente ao mundo dos valores, por tanto, a "consciência" é o eixo que comunica a *conduta*, às *normas* e aos *valores*.]

[8] HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

## 3. A Educação moral como processo para a edificação da consciência social

Aos efeitos do presente estudo abordaremos a educação moral como um tipo de educação (ou processo) que, além da instrução, considera também importante a edificação da consciência social.

Todavia, podemos conceber a educação moral, a partir de seus dois níveis ou dimensões. O primeiro, diz da educação da escola, onde ocorre o processo educativo e, o das políticas educacionais que abrange os pais, as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral (família, sociedade e Estado). Mas, neste trabalho importa unicamente discutir como a escola pode vivenciar e traduzir em ações (em práticas) e internalizar os valores visando a edificação da consciência social, ou seja, demonstrar como as políticas educacionais de um país ou de um governo contribuem para a realização desses valores.[9] Devido à importância desses sentidos e níveis, a seguir, discutiremos seus significados.

A educação moral, no seu primeiro sentido, supera a ideia da instrução, para tomar da Moral e do Direito, os indicadores importantes, a serem introduzidos no processo de ensino-aprendizagem. A respeito deste modelo educacional estudos históricos revelam sua importância, perspectiva já indicada no célebre pensamento pitagórico: "*Educai as crianças e não será preciso punir os homens*"[10], orientação da qual podemos inferir que o processo de ensino-aprendizagem e a educação em geral, hão de serem orientados com base nos valores morais e nos princípios jurídicos que balizam a conduta (o comportamento) que a sociedade espera.

Consideramos, pois, que a correlação necessária entre a Educação, a Ética e o Direito nos permite falar em educação moral como uma obrigação do Estado, como um direito necessário à convivência.

Importa, assim, difundir, por meio da Educação, o que é conveniente para a coletividade, a partir de um modelo educacional baseado no caráter racional dos fins, dos valores e das prescrições. Trata-se, pois, de um modelo compatível com a própria busca razoável do "bem comum", é precisamente por isto que tais ciências sociais abrangem a conduta dos indivíduos quando membros de uma sociedade.[11]

---

[9] GOMES, Cândido Alberto. Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

[10] Pitágora, filósofo e matemático grego, nasceu em Samos entre cerca de 571 a.C e 570 a.C e morreu em entre cerca de 497 a.C. ou 496 a.C.

[11] VILLORIA Mendieta, Manuel. *Ética pública y corrupción: Curso de ética administrativa*. Madrid: Tecnos, 2000, p. 18.

### *3.1 Para uma educação moral: contribuição da Ética e do Direito*

O homem vive em sociedade, em convivência e em constante relação de troca. A convivência humana impõe aos homens limites (legais e morais) procurando-se, assim, atingir um dado estado (ambiente) de harmonia e de paz. É assim que a Educação, a Ética e o Direito se mostram como instrumentos necessários para tal harmonia (convivência social). Mas, como as ciências humanas e, especialmente, a Filosofia, a Educação e o Direito, podem contribuir para a edificação da Consciência? Esta é uma questão que preocupa aos sociólogos, aos psicólogos, aos educadores, aos eticistas e, também, aos juristas.

Procurando uma resposta para essa questão, não faltam os que afirmam que a solução dos problemas acima citados: criminalidade, imoralidade, informalidade etc. serão resolvidos por meio da inserção, na grade curricular dos diferentes níveis de ensino, de uma disciplina que permita, por exemplo, o conhecimento dos direitos e deveres (ex. Direito Constitucional) dos cidadãos ou outra que oriente o agir das pessoas em face do meio ambiente (ex. Educação Ambiental). Alguns preferem sugerir que, devido à sua importância, deve-se incluir na grade curricular do ensino primário, a disciplina "Moral e Cívica".

Tais idéias, talvez sejam soluções imediatistas que precisam ser fundamentadas cientificamente, pois importa saber, como veremos: o *que*, *quando* e *como* ensinar. Devido às incertezas que derivam dessas e de outras propostas de ensino, privilegiamos, a seguir, uma investigação acerca dos recursos jurídicos *teóricos* e *práticos* que podem contribuir para a edificação da Consciência e, consequentemente, inibir os problemas que as sociedades modernas enfrentam.

Em verdade, a Ética e o Direito orienta o caminho para estabelecer e garantir as condições para a sobrevivência da sociedade[12]. Assim, sendo, acreditamos que o castigo ou a repressão não são os únicos recursos propostos. Eis o que justifica a necessidade de agir, observado determinados valores, normas e princípios ético-jurídicos, isto é, observar do Direito e da Ética os construtos que edificam a consciência e orientam o comportamento humano.

Mas, é justamente a existência das diferenças entre o *conhecimento* e a *consciência* o que dificulta essa compreensão. Ambos os conceitos não se confundem.

---

[12] ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de, e outros. *Fundamentos de ética empresarial e econômica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

Consciência não é sapiência. E aqui colocamos uma debatida questão: que deve ser considerado como primário, a ciência (o conhecimento) ou consciência?

Admite-se, pois, que "os fatos finitos da ciência não podem conduzir ao valor infinito da consciência, deveríamos optar pela consciência, porque ela conduz à realidade do valor. O melhor seria por a ciência a serviço da consciência, os fatos a serviço dos valores".[13] Eis porque o *saber*[14] nem sempre contribui para resolver os dilemas morais nem responde às questões da conduta exigidas pelo Direito.

Vê-se que, por exemplo, o conhecimento de normas e sanções não implica obediência. Assim como os discursos jurídicos e moralistas tampouco edificam a probidade. É por este motivo que a falha do sistema de ensino estaria na tentativa de transmitir conhecimento e não empenho em internalizar valores. Códigos tecnicamente bem equipados, diminuir a maioridade penal, idealizar novos projetos de lei etc. não resolvem o problema do aumento da criminalidade e da imoralidade. Hoje, por exemplo, vemos que a Filosofia Moral se voltou para a normatização (codificação da moralidade) assim como o próprio Direito se voltaria para a positivação, em extremo, da criminalidade e da imoralidade. Tais são soluções (ou alternativas) imediatistas que acabam por preencher as lacunas do sistema jurídico e moral com normas e regras, muitas vezes desnecessárias, outras indesejadas.

Deve-se ver que destas soluções surgem outros problemas que repercutem e contribuem para o excesso de normas proibitivas, na dispersão legislativa, no sistema prisional e na instabilidade jurídica. Sem dúvida, a edificação da Consciência, por meio de valores e princípios, seria a melhor opção que, de forma mediata, inibiria a desobediência e a ineficácia social das normas.

Por outro lado, a Ética (como ciência) e a moral (como objeto dessa ciência) se ocupam dos problemas coletivos que define os processos que objetivam a formação e o desenvolvimento da consciência social cidadã. Nesse sentido Hare[15] afirma,

> Se perguntássemos a uma pessoa "Quais são seus princípios morais?" a maneira pela qual poderíamos ter mais certeza de uma resposta verdadeira seria estudando o que ela *faz*. Ela pode, logicamente, professar em seu discurso toda sorte de princípios que desconsidera completamente em suas ações; mas, quando estivesse frente a escolhas ou decisões entre cursos de ação alternativos, entre respostas alternativas à questão "Que deve fazer?",

[13] ROHDEN, Huberto. *Einstein:* O Enigma do Universo. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 47.
[14] PLATÃO. *Fédon*. Trad. Miguel Ruas. 4. ed. São Paulo: Atena, 1960, p. 52. [O saber, com efeito, consiste nisto: depois de haver adquirido o conhecimento de alguma coisa, conservá-lo e não perdê-lo].
[15] HARE, R. M. *A linguagem da moral*. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 3.

> conhecendo todos os fatos relevantes de uma situação, ela revelaria em quais princípios de conduta realmente acredita. A razão pela qual as ações, de uma maneira peculiar, são reveladoras de princípios morais é que a função dos princípios morais é orientar a conduta.

Pois bem, a afirmação de que essas áreas devem ser vistas como instrumentos para a edificação da Consciência se apoia na seguinte premissa: toda ilegalidade (e imoralidade) é um problema de conduta e de Consciência, que importam à Educação moral e ao Direito.

### *3.1.1 Valores morais e princípios jurídicos a serem privilegiados no processo de edificação da consciência*

A "edificação da consciência" há de se desenvolver, a partir do trabalho com valores e princípios que, expressos em proposições (topos; lugar comum, valores e princípios comuns) encontram seus fundamentos no próprio desenvolvimento social.

#### *3.1.1.1 Valores morais comuns*

Valores têm uma expressão histórica e universal. Eles são de e para as sociedades, pois objetivam em qualquer tempo e lugar a convivência humana. Vejamos alguns deles: *a) honestidade; b) responsabilidade; c) respeito; d) compaixão; e) justiça; f) liberdade; g) probidade; h) coragem; i) tolerância; j) lealdade; k) paz; l) honra; m) humildade; n) generosidade; o) harmonia social; p) obediência* etc.

Outros grupos de valores históricos são considerados resultado das conquistas obtidas pelas revoluções e lutas de classes sociais, hodiernamente inspiradores dos regimes políticos e dos sistemas e ordem jurídicas, a saber: *a) igualdade; b) liberdade; c) fraternidade; d) solidariedade; e) dignidade; f) progresso; g) ordem* etc.

Trata-se de conceitos que se revelam na experiência humana e que assumem expressões diversas e exemplares, através do tempo. Não há valores que possam ser apreciados plenamente sem se levar em cota todos os demais, a experiência pessoal e a coletiva.[16]

Pois bem, a convivência social se organiza a partir de um valor *primário* estreitamente relacionado com outros valores *secundários* (ou subordinados). Como se verá no seguinte diagrama, parece existir uma a conexão entre um valor primário e os

[16] Ibid., p. 208-209.

secundários. O conhecimento e a internalização dessa conexão e valores nos permitirá edificar o que propomos chamar de Consciência Moral. Vejamos.

VIDA
(Valor Primário)
⇩
VIDA EM SOCIEDADE
(Convivência Social Condicionada)
⇩
AMOR, VERDADE, BOM, BELO, ÚTIL, NOBRE, BEM, JUSTO, DIGNO etc.
(Valores Secundários)

É com base nessa ordem, por exemplo, que somos impelidos à Defesa do Meio Ambiente, à Tutela das Relações Jurídicas: contratuais e consumeristas, à Proteção da Mulher, dos Menores, dos Idosos, do Trabalhador etc. Segundo esse ponto de vista, por exemplo, surgem os debates sobre Desenvolvimento, Bem-estar Social, Inclusão Social, Justiça Social, entre outros importantes temas.

#### *3.1.1.2 Princípios jurídicos comuns*

Resta-nos ainda tratar da importância dos princípios que, envolvendo valores, se expressam em proposições. À respeito desse assunto, ensina Hare[17]:

> Sem princípios, a maior parte dos tipos de ensino é impossível, pois o que se ensina, na maioria dos casos, é um princípio. Em particular, quando aprendemos a fazer algo, o que aprendemos é sempre um princípio. Até mesmo aprende um fato é aprender a responder a uma pergunta, é aprender o princípio.

Poder-se-ia, com efeito, considerar que os "princípios" são alicerces da moral e do Direito. Em verdade, existem princípios universais (Princípios Gerais), ou seja, válidos para todas as ciências e princípios próprios do Direito, da Ética, da Bioética etc. também chamados de princípios *monovalentes*.[18]

Conforme explica Humberto Ávila, por exemplo, "os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los". Para o

[17] HARE, R. M. *A linguagem da moral*. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 63.
[18] REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. Op. cit., p. 56-57. [aqueles que são válidos apenas para um sistema determinado de indagação, isto é, valido apenas para o campo do Direito e que se impõe por motivos peculiares ao mundo jurídico].

citado autor os princípios não apenas explicitam valores, mas, indiretamente, estabelecem espécies precisas de comportamentos.[19] Vejamos alguns exemplos.

> **Constituição Federal**[20]**:**
>
> Art.1º - A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; constituí-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.
> (...)
>
> Art.3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de descriminação. (Grifo nosso)

Destarte, os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informadora serve de inspiração ao legislador, de fundamento do direito positivado. A função normativa atua como uma fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei. A função interpretativa serve de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei.[21]

Todavia a presença dos valores no Sistema de Direito Nacional brasileiro melhor se observa no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direito sociais e individuais, a **liberdade**, a **segurança**, o **bem-estar**, o **desenvolvimento**, a **igualdade** e a **justiça** como **valores** supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e **sem preconceito**, fundada na **harmonia social** e comprometida, na **ordem interna** e **internacional**, com a solução **pacífica** das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL. (Grifo nosso)

Veja-se, assim, como a partir do Preâmbulo e em diversos dispositivos constitucionais (1º, 2º, 4º, 5º etc.) tais valores morais se fazem presente na norma

---

[19] ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24-25.
[20] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Data de acesso: 25 de junho de 2012.
[21] MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 59.

jurídica, obviamente, por ser a conduta humana o objeto comum de ambas as ciências: Ética e Direito, a saber, "liberdade", "segurança", "bem-estar", "desenvolvimento", "igualdade", "justiça", "fraternidade", "pluralismo", "harmonia social", "ordem", "paz", "dignidade" etc.

Como se verá no seguinte diagrama parece existir uma conexão entre princípios primários e secundários, o conhecimento e a internalização dessa conexão e princípios nos permitirá edificar o que propomos chamar de Consciência Jurídica. Vejamos.

VIDA DIGNA
(Dignidade da Pessoa Humana)

⇩

CIDADANIA
(Conjunto de Deveres e Direitos)

⇩

LIBERDADE, LIVRE INICIATIVA, DEMOCRACIA, SOBERANIA, SEGURANÇA, BEM-ESTAR, DESENVOLVIMENTO, BEM COMUM, IGUALDADE, SOLIDARIEDADE, JUSTIÇA, FRATERNIDADE, HARMONIA SOCIAL, ORDEM, PAZ etc.
(Princípios Secundários)

Dissemos que os *princípios* jurídicos têm duas acepções: uma de natureza moral, e outra de ordem lógica. Quando dizemos que um indivíduo é homem de princípios, estamos empregando o vocábulo na sua acepção ética, para dizer que se trata de um homem de virtudes, de boa formação e que sempre se conduz fundado em razões morais. Do ponto de vista da lógica, os *princípios* podem ser considerados como juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seu pressuposto necessário.[22]

A primeira vista, parece acertado dizer-se que os princípios inspiram o Direito Positivo, são critérios diretivos, juízos que conectam as normas a um sistema de valores. Os princípios orientam a conduta indicando a observação de valores relativos, por exemplo, à convivência social, à dignidade, ao respeito das pessoas, ao dever de indenizar ou de restituir, ao exercício dos direitos conforme a uma finalidade social.

[22] REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. Op. cit., p. 54.

## Considerações finais

Como resultado da presente pesquisa conclui-se o seguinte:

O aumento da violência e da desobediência social dos jovens (crianças e adolescente) está correlacionado ao nível de consciência social: jurídica e moral, consciência que pode ser edificada, difundindo certo caráter nos cidadãos torná-los bons e capazes de praticar boas ações, objetivando, assim, a convivência social.

Do ponto de vista operacional significou-se a consciência como um "Bem-interior", que domina e define sentimentos, emoções, convicções e atitudes, condição decisiva na resolução de dilemas morais. Considera-se, assim, a consciência como o elo que comunica o mundo do *ser* ao mundo do *dever ser*, cuja edificação pressupõe a "formação" (e internalização) de valores morais e princípios jurídicos, últimos e finais que a sociedade almeja realizar como condição para a convivência humana.

Apresentam-se a "consciência jurídica" e a "consciência moral" como subfaces da "consciência social" que, quando edificadas, agem como catalisador da conduta e orientam a aprovação ou reprovação de ações, omissão ou decisões. Nesse sentido, a edificação contribui para o desenvolvimento de julgamentos, permitindo distinguir o certo do errado, traduzindo-se, assim, a "consciência" num sentimento de honestidade que orienta o respeito a uma ordem jurídica e moral predominante.

A eficácia do direito está condicionada ao respeito e à obediência social, estados da consciência que também dependem de uma educação edificadora: educação moral. Daí a importância da concepção funcionalista da Educação, da Filosofia moral e do Direito que objetiva a edificação da consciência social.

A educação não deve unicamente estar centrada nos aspectos qualitativos do conhecimento (lógico-descritivos), mais também, de forma inclusiva, deve ser orientada de maneira a permitir a formação de juízos morais (crítico-valorativos). Propõe-se, assim, uma educação que supere a idéia da instrução, para tomar da Moral e do Direito, os indicadores importantes, a serem introduzidos no processo de ensino-aprendizagem: uma educação que propõe conceitos novos, que possam ser utilizados em função de um interesse social, da convivência.

**Referências**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de, e outros. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Trad. Daniela Beccaria Versiani; rev. Técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Data de acesso: 25 de junho de 2012.

GOMES, Cândido Alberto. **Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos**. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HARE, R. M. **A linguagem da moral**. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PLATÃO. **Fédon**. Trad. Miguel Ruas. 4. ed. São Paulo: Atena, 1960.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROHDEN, Huberto. **Einstein***: o enigma do universo*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Ética e administração pública**. Campinas, São Paulo: Átomo, 2010.

VILLORIA Mendieta, Manuel. **Ética pública y corrupción:** Curso de ética administrativa. Madrid: Tecnos, 2000.